



**Processo UCI n° 27/2018 – Data: 23/07/2018**

**Interessado: Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT.**

**Assunto: Auditoria Interna de Conformidade sobre as contas de gestão do 1º Semestre de 2018, da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT.**

## **RELATÓRIO N° 21/2018 - UCI**

**Relatório Final de Auditoria sobre as contas de gestão do 1º Semestre de 2018 (Despesas, Licitações e Contratos), da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT.**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO:</b>	<b>03</b>
<b>2. LEVANTAMENTO PRELIMINARES:</b>	<b>03</b>
2.1. Da materialidade dos objetos envolvidos:	03
2.2. Do objeto e escopo do trabalho:	04
2.3. Dos responsáveis pelo Órgão:	04
<b>3. DOS ATOS DE GESTÃO:</b>	<b>04</b>
<b>3.1. DESPESAS:</b>	<b>04</b>
3.1.1. Da verificação da existência de despesas não autorizadas/ ilegais e/ou ilegítimas:	05
3.1.2. Sobre aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento):	06
3.1.3. Referente aos pagamentos das despesas efetuados quando ordenados após sua regular liquidação:	10
3.1.4. Sobre a obrigação legal em reter os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo:	24
<b>3.2. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS:</b>	<b>25</b>
3.2.1. Sobre as contratação direta (dispensas e/ou inexigibilidades de licitação):	26
3.2.2. Das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório:	27
3.2.3. Sobre o fracionamento de despesas:	30
3.2.4. Sobre o sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade:	31
3.2.5. Outros achados da análise da conformidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 01/2018, pendente de homologação:	32
<b>3.3. CONTRATOS:</b>	<b>38</b>
3.3.1. Sobre os aspectos legais para a elaboração dos contratos administrativos:	39
3.3.2. Sobre a duração dos contratos administrativos:	44
3.3.3. Sobre a convocação para assinar os contratos administrativos:	45
3.3.4. Sobre a publicação dos contratos administrativos:	45
3.3.5. Sobre a execução dos contratos – acompanhamento e fiscalização:	45
3.4.6. Sobre a alterações do contrato administrativos:	46
3.3.7. Sobre a nulidade dos contratos:	46
<b>4. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:</b>	<b>47</b>
<b>5. DA CONCLUSÃO FINAL:</b>	<b>52</b>



## **1 - INTRODUÇÃO:**

Inicialmente foi solicitado pelo titular da Unidade de Controle Internos – UCI, a realização de Auditoria Interna de Gestão na Câmara Municipal (ofício nº 53/2018-UCI de 23/05/2018).

A Auditoria Interna foi executada na Sede da Câmara Municipal, entre o período de 30/07/2018 a 30/08/2018, e na Unidade de Controle Interno no período de 03/11/2018 a 11/11/2018, em estrita observância às normas aplicáveis ao serviço público, auditoria e controle interno, e prática profissional estabelecidas ao profissional do auditor interno, com o objetivo em realização de Auditoria Interna de Regularidade sob os processos de despesas, licitações e contratos referente a Gestão do 1º Semestre de 2018, da Câmara Municipal.

Após as análises dos processos de despesa, licitações e contratos, relativas às amostras analisadas no período de janeiro a junho de 2018, foram identificados **43 achados de auditoria**, relatados no **Relatório Preliminar nº 16/2018-UCI**.

Em conformidade com procedimentos estabelecidos nos artigos 16, 17, 18 e parágrafos, da Instrução Normativa nº 002/2008 – SCI, e em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, o relatório preliminar foi encaminhado ao gestor, a fim de que possa prestar esclarecimentos, se encarregar de cientificar e cobrar soluções dos responsáveis, e informar a UCI sobre as providências tomadas dentro do prazo de 30 dias corridos.

Devidamente citado a prestar esclarecimentos (Ofício nº 80/2018-UCI, 31/08/2018), o responsável Sr. **Roberto Carlos de Moura**, MD. Vereador Presidente, **deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar**.

Segue as manifestações finais da respectiva análise.

## **2 – LEVANTAMENTO PRELIMINARES:**

### **2.1 – Da materialidade dos objetos envolvidos:**

O critério de materialidade indica que o processo de seleção deve considerar os valores envolvidos no objeto avaliado. Esse critério visa garantir que o trabalho produza benefícios significativos, como a economia de recursos e a eliminação de desperdícios. A materialidade pode ser diretamente aferida considerando-se o volume de recursos disponíveis no orçamento e a dimensão econômica do setor no qual se insere o objeto do trabalho.

Considerando as despesas por elemento entre o período de 01/01/2018 a 30/06/2018, referente as despesas com material de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica e equipamentos de material permanente, foi possível a verificação do total de despesas orçamentárias destinadas para estas atividades, com base nos dados disponíveis no site da transparência da Câmara Municipal, conforme segue:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 4

Rubrica:

**Despesas por Elemento - Exercício 2018**

Data Inicial Pesquisa: 01/01/2018

Data Final da Pesquisa: 30/06/2018

Código	Descrição	Valor Empenhado
30	MATERIAL DE CONSUMO	22.049,52
39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	129.569,88
52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.589,00
		156.208,40

Fonte: Portal da Transparência, disponível em: <http://www.camarasaojosedosquatromarcos.mt.gov.br/>

Existe uma grande materialidade e relevância neste trabalho, considerando o Orçamento da Câmara Municipal, tratando de um grande volume de recursos orçamentários envolvidos.

**2.2. – Do objeto e escopo do trabalho:**

O Objeto deste trabalho é a **AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (DESPESAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS)** da Câmara Municipal referente ao primeiro semestre de 2018.

**2.3. – Dos responsáveis pelo Órgão:**

Vereador Presidente:

**ROBERTO CARLOS DE MOURA**

Responsável Contábil:

**GILDOMAR ALVES DA SILVA JUNIOR**

**3. DOS ATOS DE GESTÃO:**

**3.1. DESPESAS:**

Considera-se despesa pública gasto autorizado no orçamento para atendimento das finalidades do Estado, isto é, o que pode ser realizado pelo governo.

Nenhuma despesa poderá ser efetivada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação orçamentária imprópria.

Segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a despesa pública será classificada nas seguintes categorias: despesas correntes e despesas de

**CNPJ 15.024.029.0001-80 - Email – [auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](mailto:auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br)**

**End.: Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 – Centro – CEP: 78.285-000 – Fone 65 251-1138**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 5

Rubrica:

capital. Despesas correntes subdividem-se em transferências correntes e de custeio, e as de capital, em investimentos, inversões financeiras e transferências de capital.

Despesa pública compõe-se dos seguintes estágios: empenho, liquidação e pagamento.

Para análise das despesas foram definidos os seguintes objetivos:

Verificação da existência de despesas não autorizadas / ilegais e/ou ilegítimas;

Sobre aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento);

Referente aos pagamentos das despesas efetuados quando ordenados após sua regular liquidação; e,

Sobre a obrigação legal em reter os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo.

Com base nos objetivos, foram definidos os critérios e as questões de auditoria.

Referente a análise das despesas empenhadas, foram selecionadas os elementos de despesas com a seguinte natureza: 3.3.90.30, 3.3.90.39, 3.3.90.41 e 3.3.90.52, que juntos somam o total de R\$161.608,40 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos) de despesas empenhadas no primeiro semestre.

Desta relação, para a nossa analise foram selecionados as seguintes amostras de sete processos, que somados equivale ao total de R\$127.269,00 (cento e vinte e sete mil, e duzentos e sessenta e nove reais), o que equivale a 78%, das despesas relacionadas para este trabalho.

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado
1	2	GL	OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME	45.059,00
2	1	GL	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA – ME	27.650,00
3	5	ES	ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	18.000,00
4	3	GL	A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME	14.000,00
5	35	OR	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA	11.160,00
6	6	ES	OI S.A.	6.000,00
7	51	GL	UCMMAT - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT	5.400,00

**3.1.1 - Da verificação da existência de despesas não autorizadas/ ilegais e/ou ilegítimas:**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre despesas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas, foi realizado o seguinte questionamento:

01 – Foram constatadas despesas consideradas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas? (Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 6

Rubrica:

Através da análise documental dos demonstrativos disponibilizados pela contabilidade, e da amostra dos processos de despesas selecionados, do período de janeiro a junho de 2018, obtivemos a seguinte respostas:

Não ocorreu a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e/ou despesas obrigatórias de caráter continuado da Câmara Municipal, nos termos do art. 15, 16 e 17 da LC nº101/2000;

Não foram constatadas a ocorrência de despesas realizadas não prevista na LOA e/ou em legislação específica - art. 4º, da Lei nº 4.320/1964.

**3.1.2 - Sobre aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento).**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre despesas com superfaturamento, foi realizado o seguinte questionamento:

02 – Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)? (Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Da amostra selecionada do bens e serviços mais relevantes conforme definição de sua materialidade de recursos financeiros, verificamos os seguintes despesas empenhadas, objetos e itens, conforme segue:

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado
1	2	GL	OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME	45.059,00
CÓDIGO DO ITEM	DESCRICAÇÃO DO ITEM			
4036	SERVICO DE CONFECCAO DE IMPRESSOS - PUBLICACAO, EM PAPEL JORNAL, 4/4 CORES, MEDINDO 48 X 33 MM, ABERTO			
4023	SERVICO DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - DO TIPO TRANSMISSAO AO VIVO DE SESSOES INSTITUCIONAIS, VIA INTERNET, COM TAXA DE NO MINIMO 128 BITS E NO MAXIMO 256 KBPS			

Em pesquisa realizada no TCEMT: Espaço do Cidadão – Licitação disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/licitacao> na data de 24/08/2018, foi constatado somente os registros da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, e Câmara Municipal de Diamantino.

Também foi verificado no site da transparecia das Câmaras Municipais das cidades de Mirassol D'Oeste e Araputanga, e não há informações disponível sobre possíveis contratações referente aos objetos, itens selecionados.

Os dados e informações coletadas não foram suficientes para análise dos preços praticados por esta administração aos praticados no mercado.

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 7

Rubrica:

2	1	GL	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA – ME	27.650,00
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO A CONVERSÃO, MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, CUSTOMIZAÇÃO BANCO DE DADOS E MANUTENÇÃO.			

Nesta amostra foi considerado os preços registrados no Contrato Administrativo nº 03/2017, sendo o valor global de R\$52.600,00, que no exercício de 2018 resultou na Nota de Empenho nº 01/2018 no valor de R\$27.650,00.

Para análise do preço de mercado de contratação de serviços e licenças de sistemas de tecnologia da informação para a Gestão Pública, realizou-se pesquisa no TCEMT: Espaço do Cidadão – Licitação disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/licitacao> na data de 28/08/2018, com a pesquisa com a palavra “tecnologia da informação” tendo como referência o exercício de 2017, foram disponibilizado inúmeros registro.

Deste registro foi selecionado todos aqueles com o objeto idêntico e/ou similar ao do Contrato nº 03/2017, por fim, foram considerado oito fonte de dados para apuração da média saneada, conforme segue:

Preço de Referência - Média Saneada					
Objeto:					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO A CONVERSÃO, MIGRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, CUSTOMIZAÇÃO BANCO DE DADOS E MANUTENÇÃO.					
Fontes Pesquisadas:	Qtde:	Preço Total	Preço Unit.	Preço Unit.	Preço Unit.
CAMARA MUNICIPAL DE JAURU	13	67.600,00	5.200,00	5.200,00	
CAMARA MUNICIPAL DE COLIDER	7	19.576,13	2.796,59		
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA	11	66.000,00	6.000,00	6.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE	13	169.000,00	13.000,00		
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI	13	72.000,00	5.538,46	5.538,46	
CONSORCIO REGIONAL DE SAUDE SUL DE MATO GROSSO	8	50.700,00	6.337,50	6.337,50	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM	13	57.300,00	4.407,69	4.407,69	
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE	7	31.500,00	4.500,00	4.500,00	
			47.780,24	31.983,65	
Média			5.972,53	5.330,61	
DP - Desvio Padrão			3.047,44	782,80	
CV - Coeficiente de Variação			51,02	14,68	
LS - Limite Superior			9.019,97	6.113,41	



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 8

Rubrica:

LI - Limite Inferior			2.925,09	4.547,81
<b>Média Saneada Apurada</b>				<b>5.330,61</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>	13	52.600,00		<b>4.046,15</b>

Da analise dos preços praticados pela administração pública, chegou à seguinte conclusão, o preço da média saneada apurada foi de R\$5.330,61, e o preço praticado pela Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos foi de R\$4.046,15.

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado
4	3	GL	A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME	14.000,00
CODIGO DO ITEM	DESCRICAO DO ITEM			
0004037	SERVIÇO DE PUBLICIDADE DE INSERÇÕES EM RADIO LOCAL/REGIONAL DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS.			

Em pesquisa realizada no TCEMT: Espaço do Cidadão – Licitação disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/licitacao> na data de 28/08/2018, referente ao serviços de publicidade sob o código do item “0004037”, foi constatado somente os registros da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Também foi verificado no site da transparecia das Câmaras Municipais das cidades de Mirassol D’Oeste e Araputanga, e não há informações disponível sobre possíveis contratações referente aos objetos, e itens selecionados.

Os dados e informações coletadas não foram suficientes para análise dos preços praticados por esta administração aos praticados pela administração pública.

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado
5	35	OR	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA	11.160,00
OBJETO:	ÓLEO DIESEL S10			

Nesta amostra foi considerado os preços registrados no Contrato Administrativo nº 01/2018, sendo o valor global de R\$11.664,00, que no exercício de 2018 resultou na Nota de Empenho nº 35/2018 no valor de R\$11.160,00.

Para análise do preço praticado pela administração pública na aquisição de óleo diesel S10, foi realizado pesquisa no site do TCEMT: Espaço do Cidadão – Licitação disponível em <http://cidadao.tce.mt.gov.br/licitacao> na data de 28/08/2018, com a pesquisa com a palavra “óleo diesel” tendo como referênciia o exercício de 2018, onde foram disponibilizados inúmeros registro.

Outra fonte de pesquisa utilizado trata-se do site da transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, foram consultado os sites de transparência do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 9

Rubrica:

Poder Legislativo e Executivo dos Municípios de Araputanga e Mirassol D'Oeste, e não foram localizados as informações necessárias para esta análise.

Deste registro foi selecionado todos aqueles com o objeto idêntico e/ou similar ao “óleo diesel S10”, por fim, foram considerado seis fontes de dados para apuração da média saneada, conforme segue:

Preço de Referência - Média Saneada				
Objeto:				
ÓLEO DIESEL S10				
Fontes Pesquisadas:	Qtde:	Preço Total	Preço Unit.	Preço Unit.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA	412000	1.483.200,00	3,60	
CAMARA MUNICIPAL DE CONFRESA	9000	35.550,00	3,95	
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	184200	707.328,00	3,84	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL	51750	201.825,00	3,90	
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	37000	155.030,00	4,19	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	590,19	2.295,85	3,89	
			23,37	-
<b>Média</b>			3,89	-
<b>DP - Desvio Padrão</b>			0,19	#DIV/0!
<b>CV - Coeficiente de Variação</b>			4,87	#DIV/0!
<b>LS - Limite Superior</b>			4,08	#DIV/0!
<b>LI - Limite Inferior</b>			3,71	#DIV/0!
<b>Média Saneada Apurada</b>				3,89
<b>CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>	3000	11.160,00		3,72

Da análise dos preços praticados pela administração pública, chegou à seguinte conclusão, o preço da média saneada apurada do valor unitário do óleo diesel S10 foi de R\$3,89, e o preço praticado pela Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos foi de R\$3,72.

Por fim, com base na amostra selecionada do bens e serviços mais relevantes conforme definição de sua materialidade de recursos financeiros, constatou-se o seguinte:

Não foram constatados despesas referente a pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao



contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

**3.1.3. - Referente aos pagamentos das despesas efetuados quando ordenados após sua regular liquidação.**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre os devidos ordenados pagamentos das despesas, foi realizado o seguinte questionamento:

03 – Foram constatadas pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação? Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço? (art. 63, § 1º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Após exames documental e aplicação de *check list* de verificação dos pagamentos das despesas efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, nos processos de despesas selecionados conforme amostra, constatou-se os seguintes achados:

**Achado 01: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Valor Empenhado R\$ 45.059,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143.

**Achado 02: Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143.

**Achado 03: Despesa.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do relatório de execução de serviços pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) em desacordo com as cláusulas 15.1 e 15.2 e parágrafo único, do Contrato nº 004/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143.

**Achado 04: Despesa.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993): Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 04, e Ordem de Pagamentos nº 143, Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03.

**Achado 05: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de



Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150.

**Achado 06: Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150.

**Achado 07: Despesa.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 003/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150.

**Achado 08: Despesa.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993): Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 05 e 06, e Ordem de Pagamentos nº 84 e 108, referente ao Empenho NE nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00.

**Achado 09: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de Empenho nº 05/2018-Estimativa – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0001-99, Valor Empenhado R\$ 18.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04, 05, e 06, e Ordem de Pagamentos nº 03, 26, 55, 82, 114 e 142.

**Achado 10: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144.

**Achado 11: Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144.

**Achado 12: Despesa.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado



(art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 005/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144.

**Achado 13: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57.

**Achado 14: Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57.

**Achado 15: Despesa.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 001/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57.

**Achado 16: Despesa.** Ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964): Nota de Empenho nº 06/2018-Estimativa – OI S/A, CNPJ: 76.535.764/0329-32, Valor Empenhado R\$ 6.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04 e 05, e Ordem de Pagamentos nº 04, 30, 80, 104 e 138.

**Achado 17: Despesa.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$ 5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos nº 105, 147 e 166.

**Achado 18: Despesa.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 002/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$



5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos nº 105, 147 e 166.

### **Manifestação do Gestor:**

Devidamente citado a prestar esclarecimentos (Oficio nº 80/2018-UCI, 31/08/2018), o responsável Sr. **Roberto Carlos de Moura**, MD. Vereador Presidente, **deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar.**

### **Análise do Auditor:**

Referente aos achados referente a ausência da autorização do ordenador de despesas (Roberto Carlos de Moura) em notas de empenho (Art. 58, L. 4.320/1964), Achados: **01, 05, 09, 10, 13 e 16**, se fez a seguinte analise:

Conforme o Art. 58 da Lei 4.320/64, o empenho é ato formal, emanado de autoridade competente, que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

E também, o art. 61 da Lei 4.320/64, estabelece, que para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho”, ou seja, a lei exige que para cada empenho deve ser emitido um documento que comprove este ato.

O empenho da despesa é um ato administrativo. Tendo em vista que o empenho se trata de um ato administrativo, e que este ato é de responsabilidade do ordenador de despesas, a nota de empenho deve ser assinada por esta autoridade.

Constatou-se, muitos documentos de despesas sem assinatura do Ordenador da Despesa (Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento, Recibos), na proporção de mais de 85% da amostra dos processos de despesas selecionados. O gestor deveria ter assinado os documentos no ato do feito.

A ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho, já foram motivos de apontamentos pelo TCE-MT, conforme segue no Voto do Conselheiro Domingos Netos (Processo nº 6712-1/2011):

PROCESSO N. : 6712-1/2011

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2010

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

( ... )

6) JC 21. Despesa – Moderada. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964) - Item 3.2.1. - Subitem 1 a 8 - Item 3.2.2.3.

O gestor alega em sua defesa que a gestão do exercício de 2010 foi marcada pela alternância de gestores e secretários e pelo excesso de viagens destes gestores, assim, deixaram de assinar tais documentos. Os argumentos apresentados pelo gestor



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 14

Rubrica:

*não sanam a irregularidade, até porquê, as assinaturas deveriam ter sido lançadas nos documentos no ato do feito. Permanece a irregularidade, cabendo multa ao gestor.*

( ... )

4) JC 21. Despesa – Moderada. Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho (art. 58 da Lei 4.320/1964) - Item 3.2.2.3; Item 3.2.1 (Subitem 9 a 13).

*Na ocasião do exame na sede da Prefeitura, fora evidenciado, emissão de notas de empenhos sem assinatura do ordenador de despesas, das quais permaneceram as seguinte irregularidades:*

*Nota de Empenho nº 1561 de 09/07/2010 – R\$ 319,00*

*Objetivo: Repasse para confederação nacional dos municípios.*

*O gestor alega que em sua gestão só foi efetuado este pagamento, posteriormente foi cancelado.*

*Nota de Empenho nº 1562 de 10/07/2010 – R\$ 1.000,00*

*Empresa SK Pesquisa e Publicidade LTDA ME.*

*Objetivo: Prestação de serviço de publicidade sem constar o respectivo comprovante.*

*O gestor admite o fato, alega que foi um lapso da Administração, não arquivar os comprovantes das publicações junto aos documentos da despesa. Assim, mantém -se a impropriedade, cabendo multa ao gestor, bem como determinação para que se atente aos ditames da Lei nº 4.320/64.*

( ... )

**VOTO**

*Face ao exposto, ACOLHO EM PARTE, o Parecer nº 5.967/2011 do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar às fls. 2108/2128TCE, e VOTO no sentido de:*

( ... )

*VI – aplicar multa correspondente a 05 (cinco) UPF's para cada uma das irregularidades MODERADAS (JC21, JC13, JC15, JC16) remanescentes, ao Senhor Aurelino Pereira de Brito Filho, perfazendo o total de 20 (vinte) UPF's , conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;*

( ... )

*XI – aplicar multa correspondente a 05 (cinco) UPF's para cada uma das irregularidades MODERADAS (JC21, JC16) remanescentes, ao Senhor Valério Ortêncio Savedra, perfazendo o total de 10 (dez)UPF's conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;*

Conclui-se, é irregular a execução financeira em que se verifica a falta da assinatura do ordenador de despesa na nota de empenho configurando infração a qual é passivo de aplicação de multa pelo TCE-MT.

**IRREGULARIDADE N° 01. DESPESAS. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS EM NOTAS DE EMPENHO (ART. 58, DA LEI N° 4.320/1964):**

1.1 - Nota de Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Valor Empenhado R\$ 45.059,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143;

1.2 - Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 15

Rubrica:

1.3 - Nota de Empenho nº 05/2018-Estimativa – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0001-99, Valor Empenhado R\$ 18.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04, 05, e 06, e Ordem de Pagamentos nº 03, 26, 55, 82, 114 e 142;

1.4 - Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144;

1.5 - Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57;

1.6 - Nota de Empenho nº 06/2018-Estimativa – OI S/A, CNPJ: 76.535.764/0329-32, Valor Empenhado R\$ 6.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04 e 05, e Ordem de Pagamentos nº 04, 30, 80, 104 e 138.

**RECOMENDAÇÃO:** Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, que providencie as assinaturas em todos as Notas de Empenho, Liquidação e Ordem de pagamentos, que foram ordenadas porém os documentos encontra-se sem a devida assinatura do ordenador da despesa. E que os futuros atos administrativos ocorram as assinaturas nos documentos no ato do feito, com fundamentos no art. 58 e 61 da Lei nº 4.320/64.

**Análise do Auditor:**

Referente aos achados de despesas sobre os pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993), Achados: **02, 06, 11, 14, e 17**, analisou-se da seguinte forma:

Conforme estabelecido na Lei 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (Art. 63).

Essa verificação tem por fim apurar: a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e, a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação (§1º, incisos I, II e III, art. 63, L. 4.320/64).

A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (§2º, incisos I, II e III, art. 63, L. 4.320/64).

No artigo 73 da Lei 8.666/93, estabelece os critérios de recebimento dos objetos após execução dos contratos, os recebimentos ocorreram provisoriamente e definitivamente.

Se tratando de obras e serviços (alínea “a” e “b”, inciso I, art. 73):



Primeiramente o recebimento será provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado (alínea "a", inciso I, art. 73);

E definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93.

Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos (alínea "a" e "b", inciso II, art. 73):

Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; e,

Definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstaciado e, nos demais, mediante recibo (§ 1º, art. 73).

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (§ 2º, art. 73).

O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital (§ 3º, art. 73).

Na hipótese de o termo circunstaciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos (§ 4º, art. 73).

É importante, atentar-se sobre os casos que podem ser dispensado o recebimento provisório (Art. 74, incisos I, II, III e parágrafo único, art. 74, L. 8.666/93):

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada; II - serviços profissionais; III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Nos casos do artigo 74, o recebimento será feito mediante recibo.

Constatou-se, na proporção de mais de 70% da amostra dos processos de despesas selecionados, a ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável, conforme comprovado com as cópias dos processos de despesas analisados.

No total analisado, houve o pagamento de produtos e serviços no montante de R\$37.797,57 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais, e cinquenta e sete centavos), para prestação de serviços de publicidade, aquisição de software, aquisição de combustível, e contrato com a UCMMAT, sem o efetivo termo de recebimento dos produtos e serviços, conforme estabelecido na lei.

Nota-se que a irregularidade apontada fere totalmente os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, onde diz claramente que o pagamento da despesa só serão efetuados quando



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 17

Rubrica:

ordenado após sua regular liquidação. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Existe um risco a Câmara Municipal efetuar pagamento de quantias por produtos ainda não recebidos, sendo permitida tal conduta somente em caráter excepcional e que tenha previsão contratual, quando comprovadamente esta seja a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço desejada.

Este é o entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

**Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos.**

**1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.**

2. Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) previsão no ato convocatório;
- b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93;
- c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e,
- d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

( ... )

**Resolução de Consulta nº 3/2016-TP (DOC, 18/03/2016). Contrato. Inexigibilidade de licitação. Pagamento antecipado. Requisitos.**

**1. O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964.**

2. Excepcionalmente, é possível o pagamento antecipado parcial por serviços de transporte fluvial contratados pela Administração mediante inexigibilidade de licitação, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) demonstração de que a antecipação de recursos atende ao interesse público;
- b) comprovação de que a prestação dos serviços não poderia ser obtida sem o adiantamento financeiro, mediante demonstração de que a antecipação é uma exigência da prática reiterada do negócio do prestador exclusivo;
- c) inserção de cláusula no instrumento contratual que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado, devidamente atualizado, caso não execute o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na Lei de Licitações;
- d) prestação, pelo contratado, de garantias adicionais efetivas, idôneas e suficientes para cobrir o valor antecipado, em uma das modalidades previstas no § 1º, do artigo 56, da Lei nº 8.666/1993, na forma prevista no contrato; e,
- e) previsão, em cláusula contratual, da compensação do valor antecipado, atualizado, com os créditos auferidos pela contratada na execução do ajuste.

**(Grifei)**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 18

Rubrica:

Conclui-se, pela irregularidade pela ausência do recebimento mediante recibo pelos responsáveis, na forma da lei, configurando infração a qual é passivo de aplicação de multa pelo TCE-MT.

**IRREGULARIDADE N° 02. DESPESAS. PAGAMENTOS DE PARCELAS CONTRATUAIS OU OUTRAS DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO (ARTS. 62 E 63, DA LEI N° 4.320/1964; ARTS, 55, §3º E 73, DA LEI N° 8.666/1993):**

2.1 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143, no montante de R\$15.287,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais).

2.2 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150, no montante de R\$19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais).

2.3 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no montante de R\$960,57 (novecentos e sessenta reais, e cinquenta e sete centavos)

2.4 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$ 5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos nº 105, 147 e 166, no montante de R\$1.800,00 (hum mil, oitocentos reais)

O recebimento implica na conferência se os produtos ou serviços estão em conformidade com os requisitos estabelecidos quanto à especificação, quantidade e qualidade. Para tanto, devem ser elaboradas normas técnicas e administrativas, procedimentos operacionais e instrumentos de controle para registro de todas as informações referentes aos processos de trabalho.

**RECOMENDAÇÃO:**

**Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, que realize os procedimentos adequados para o recebimentos dos serviços e produtos nos termos da Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93;**

**Elabore normas internas os requisitos e procedimentos de controle para a conferência dos produtos e serviços;**



**Estabeleça através de designação formal, Comissão e/ou servidor com treinamento adequando, designado para recebimento dos produtos e serviços, apoiado em instrumentos adequados para recebimento do objeto, objetivando avaliar as especificações, prazos de validade, data de entrega, etc.**

**Análise do Auditor:**

Referente aos achados sobre a constatação da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, (art. 67, da Lei nº 8.666/1993), Achados: **03, 07, 12, 15, 18, 42, e 43** se fez a seguinte analise:

Tanto a Administração quanto o contratado devem cumprir fielmente as regras contratuais e as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não cumprimento de disposições legais, total ou parcialmente, pode levar a rescisão do contrato (Art. 77, L. 8.666/93), respondendo o culpado pelas consequências que poderão advir desse ato.

Conforme as orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União –TCU<sup>1</sup>, é dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei no 8.666/1993.

Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Durante a execução do objeto, deve o contratado manter no local da obra ou serviço, preposto aprovado pela Administração para representá-lo sempre que for necessário (Art. 68, L. 8.666/93).

Exige a Lei nº 8.666/1993 que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas, falhas ou defeitos observados (§1º, Art. 67, L. 8.666/93). Anotações efetuadas constituem importante ferramenta de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Deve a Administração manter permanentemente, no local de execução de obra ou de prestação de serviços, registro apropriado para anotações relacionadas com a

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 20

Rubrica:

execução do contrato, Por exemplo: cumprimento dos prazos, desenvolvimento dos serviços, materiais empregados, locação de equipamentos, logística, mão-de-obra.

Referido registro pode ser livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possam ter folhas numeradas, rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e preposto do contratado.

Decisões e providencias que não forem da competência do representante deverão ser solicitadas ao superior, em tempo hábil, para a adoção de medidas que entender convenientes (§2º, Art. 67, L. 8.666/93).

São de responsabilidade do contratado os danos causados diretamente a Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Acompanhamento e fiscalização do contrato pela Administração não excluem ou reduzem essa responsabilidade (Art. 70, L. 8.666/93).

E dever do contratado facilitar a fiscalização, permitir amplo acesso ao objeto em execução e atender prontamente as solicitações da Administração.

Contratação de profissional ou empresa para auxiliar a fiscalização do contrato é procedimento admitido e recomendável, especialmente em contratos complexos ou de valor elevado (Art. 67, L. 8.666/93).

Conforme a Súmula nº 12 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, também alerta para a necessidade da comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios, conforme segue:

**Súmula nº 12**

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

A lei nº 8.666/1993, exige que o representante da Administração anote em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados. Referido registro pode ser livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possam ter folhas numeradas, rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e preposto do contratado (Acórdão TCU nº 2605/2012 – Plenário e acórdão TCE/MT nº 1199/2014 - TP).

Considerando a análise dos processos selecionados na amostra, constatou-se a ausência do relatórios com as anotações de todas as ocorrências relacionadas com a execução dos contratos. E considerando que o Gestor deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar. Conclui-se pela irregularidade, conforme segue:



**IRREGULARIDADE N° 03. CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR UM REPRESENTANTE ADMINISTRATIVO ESPECIALMENTE DESIGNADO (ART. 67, DA LEI N° 8.666/1993):**

3.1 - Ausência do relatório de execução de serviços pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) em desacordo com as clausulas 15.1 e 15.2 e paragrafo único, do Contrato n° 004/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de empenho n° 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos n° 48, 86, 110 e 143.

3.2 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato n° 003/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho n° 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos n° 31, 51, 84, 108 e 150.

3.3 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato n° 005/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho n° 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos n° 120 e 144.

3.4 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato n° 001/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho n° 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos n° 89 no Valor de R\$960,57.

3.5 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato n° 002/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho n° 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$ 5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos n° 105, 147 e 166.

3.6 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo n° 001/2018.

3.7 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo n° 002/2018.



Contratação conduzida sem nomeação dos atores que devem atuar na fiscalização do contrato, levam ao questionamento da legitimidade dos atos praticados na execução do contrato, com consequente impossibilidade de responsabilizar as partes do contrato pela atuação dos agentes públicos sem designação.

E também, a Contratação conduzida por fiscais de contrato designados sem competências necessárias e tempo suficientes para desempenhar as atividades, levam a fiscalização inadequada dos aspectos sob sua responsabilidade, com consequente não detecção de descumprimento do contrato pela contratada; responsabilização solidária da Administração pelos encargos previdenciários e subsidiária pelos encargos trabalhistas; e, impossibilidade de responsabilizar as partes do contrato.

### **RECOMENDAÇÃO:**

**Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, atentar-se aos termos da Lei 8.666/93, referente a fiscalização dos contratos:**

**Realize a Nomeação dos representantes da organização que atuarão na fiscalização do contrato, assim como seus substitutos eventuais;**

**Nomear Fiscais de contrato com capacitação adequada e tempo disponível para exercer os vários papéis na fiscalização contratual; e,**

**Que os registro dos fiscais de contratos, sejam através de livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possa ter folhas numeradas, rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e preposto do contrato.**

### **Análise do Auditor:**

Referente aos achados sobre as ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993), Achados: **04, e 08**, se fez a seguinte analise:

A Lei 8.666/93 exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes como condição para a habilitação nos processos licitatórios, art. 27, da Lei nº 8.666/1993.

Soma-se ao art. 27, da Lei nº 8.666/1993, a exigência de comprovação da regularidade perante à Previdência Social constante do §3º do artigo 195 da CF/88.

A Lei 10.520/02 - Lei do Pregão, em seu artigo 4º, XIII, na mesma linha, também exige a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes para efeito de habilitação em Pregões.

O Tribunal de Contas dispõe sobre a importância da comprovação de regularidade junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme os seguinte súmulas e resoluções:

### **Súmula nº 9**



# ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

### UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.

PAG: 23

Rubrica:

A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Resolução de Consulta nº 39/2008 (DOE, 25/09/2008) e Acórdão nº 1.741/2005 (DOE, 09/11/2005). Licitação. Habilitação. Certidão negativa de débito. Exigência da CND do INSS. Outros documentos.**

Independentemente do valor a ser adquirido e de outros requisitos legais, a Administração Pública deverá sempre exigir a Certidão Negativa de Débitos do INSS e FGTS, quando se tratar de aquisição de pessoa jurídica, sendo que a exigência dos demais documentos de habilitação ocorrerá de acordo com as regras estabelecidas na Lei de Licitações, dependendo das peculiaridades do objeto a ser licitado.

**Resolução de Consulta nº 6/2015-TP (DOC, 30/06/2015). Licitação. Contrato. Regularidade fiscal e trabalhista. Rescisão contratual. Retenção de pagamentos.**

1. A regularidade fiscal e trabalhista é exigida para quaisquer das formas de contratação previstas na Lei nº 8.666/1993, incluídas as compras diretas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29, c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º, do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008 deste Tribunal.

2. A não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado na constância da execução contratual é motivo para a rescisão administrativa do contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 78, I, II, parágrafo único, e 79, da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, os créditos do contratado decorrentes da efetiva execução do objeto contratual devem ser pagos, ressalvada a possibilidade de retenção dos créditos até o limite de eventuais prejuízos suportados pela Administração, conforme previsão do art. 80, IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. É possível à Administração, antes de adotar as medidas necessárias para a rescisão administrativa do contrato, conceder um prazo para que o contratado regularize suas obrigações fiscais ou trabalhistas, quando não identificar má-fé ou constatar a capacidade do contratado de corrigir a situação irregular.

4. Na hipótese de rescisão contratual em face da irregularidade fiscal ou trabalhista do contratado, a Administração deve analisar o custo/benefício da rescisão, ou seja, deve avaliar e formalmente justificar, sob a ótica da economicidade e da eficiência, o que melhor satisfaz o interesse público nessa situação, levando em conta: o estágio de evolução do cumprimento do contrato; os custos inerentes a uma nova contratação; e, a suficiência das garantias contratuais e dos créditos do contratado para indenizar eventual prejuízo ao erário decorrente da rescisão administrativa.

5. Não é possível a retenção de créditos devidos a contratados por motivo exclusivo de não comprovação de regularidade fiscal ou trabalhista – desde que não existam quaisquer outras pendências decorrentes da relação contratual que possam eventualmente causar prejuízos ao erário – tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize a retenção e que tal prática importaria em enriquecimento sem causa da Administração.

Observa-se que a exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista está insculpida na Lei 8.666/93 como requisito de habilitação em processos licitatórios, e tal regra deve ser observada durante toda a execução do contrato e não só na fase licitatória. Ou seja, no que concerne ao momento de verificação da regularidade fiscal na constância da relação contratual, observasse que deve ser realizada a cada pagamento realizado pela Administração Pública ( art. 29, c/c art. 55. XIII, da Lei 8.666/93).



Conclui-se que a Administração Pública deve exigir a comprovação por parte do contratado, durante a execução contratual e por ocasião de cada pagamento devido, o atendimento a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação ou de contratação direta, o que inclui a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que a Administração Pública deve exigir a comprovação por parte do contratado, durante a execução contratual e por ocasião de cada pagamento devido, o atendimento a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na fase de licitação ou de contratação direta, o que inclui a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Da análise da auditoria, constatou-se, a ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, na proporção de mais de 28% da amostra dos processos de despesas selecionados, configurando a seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE N° 04. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS DAS LICITANTES (ART. 29, DA LEI N° 8.666/1993):**

4.1 - Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 04, e Ordem de Pagamentos nº 143, Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03.

4.2 - Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 05 e 06, e Ordem de Pagamentos nº 84 e 108, referente ao Empenho NE nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00.

**RECOMENDAÇÃO:**

Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, atentar-se aos termos do art. 29 da Lei 8.666/93: Faça constar nos processos de despesas os comprovantes de regularidades fiscal e trabalhistas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29, c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º, do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008-TCE/MT.

**3.1.4. - Sobre a obrigação legal em reter os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo.**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre os devidos ordenados pagamentos das despesas, foi realizado o seguinte questionamento:

04 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de



realizar as retenções de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Inc. I, art. 158 da CF88)

05 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de realizar as retenções de ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? (Art. 6º da LC nº 116/2003, art. 139 e 140 LC Municipal nº 003/2003.)

06 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de realizar as retenções e descontos de Contribuições Previdenciárias do RGPS – de Pessoas Físicas prestadores de serviços individual e/ou Pessoas Jurídica de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? (Lei 8.212/1991; Decreto nº 3048/1999; IN RFB nº 971/2009)

Após exames documental e aplicação de *check list* de verificação de retenção de tributos efetuados no momento dos pagamentos aos fornecedores, nos processos de despesas selecionados conforme amostra, constatou-se os seguintes achados:

Não constatou-se a não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

### **3.2. - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS:**

Conforme as orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU<sup>2</sup>, licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em obediência aos princípios da transparência e da publicidade, permite-se a interessados o conhecimento das condições licitatórias, em qualquer momento do processo licitatório, por ser público, de modo a evitar a prática de irregularidades nos respectivos procedimentos e de contratações sigilosas, danosas ao Erário.

<sup>2</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 26

Rubrica:

De acordo com essa Lei, a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Para análise das licitações de contratações diretas foram definidos os seguintes objetivos:

Sobre as contratação direta (dispensas e/ou inexigibilidades de licitação);

Das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório;

Sobre o fracionamento de despesas; e,

Sobre o sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.

Com base nos objetivos, foram definidos os critérios e as questões de auditoria.

Demonstrativo da amostra relativa aos procedimentos licitatórios abertos, conforme segue:

Modalidade nº Proc.	Data Publicação Edital	Veículo de Comunicação	Objeto
Pregão Presencial nº001/2018	20/06/2018	Diário Oficial do Estado	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria de apoio contábil e administrativo.

No período de análise de janeiro a junho de 2018, não houve ocorrência relativas a procedimentos licitatórios homologados.

E também, foram selecionados as seguintes amostras de sete processos, que somados equivale ao total de R\$127.269,00 (cento e vinte e sete mil, e duzentos e sessenta e nove reais), o que equivale a 78%, das despesas relacionadas para este trabalho:

Item	Empenho	Tipo	Descrição	Valor Empenhado
1	2	GL	OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME	45.059,00
2	1	GL	FASPEL CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA - ME	27.650,00
3	5	ES	ENERGISA MATO GROSSO-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	18.000,00
4	3	GL	A. S. DE FREITAS SERVIÇOS - ME	14.000,00
5	35	OR	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS REAL LTDA	11.160,00
6	6	ES	OI S.A.	6.000,00
7	51	GL	UCMMAT - UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT	5.400,00

**3.2.1. - Sobre as contratação direta (dispensas e/ou inexigibilidades de licitação):**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre dispensas e/ou inexigibilidades de licitação das despesas, foi realizado o seguinte questionamento:



07 – Foram constatadas contratação direta (dispensas e/ou inexigibilidades de licitação) não amparada na legislação? (Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

Após exames documental dos processos de despesas selecionados conforme amostra, constatou-se os seguintes achados:

Não constatou-se a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

### **3.2.2. - Das especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre as **especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório**, foi realizado o seguinte questionamento:

08 – Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (Art. 40, I, Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, Lei nº 10.520/2002)

Com base no exames documental do Processo Licitatório Pregão nº 01/2018 pendente de homologação, constatou-se o seguinte achado:

**Achado 18: Licitação.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). O Pregão nº 01/2018, foi definido objeto com citação de características que direcionaram a licitação para contratação de empresa “pessoa jurídica” e restringindo a participação de “pessoa física”. A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

#### **Manifestação do Gestor:**

Devidamente citado a prestar esclarecimentos (Ofício nº 80/2018-UCI, 31/08/2018), o responsável Sr. Roberto Carlos de Moura, MD. Vereador Presidente, **deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar.**

#### **Análise do Auditor:**

Referente ao achado sobre as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, Achados: 18, se fez a seguinte análise:

Objeto da licitação é condição essencial do ato convocatório e do contrato. Deve conter descrição detalhada do bem, da obra ou do serviço. A partir do objeto são definidas as demais condições licitatórias e contratuais.



Conforme ensinamentos do Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, palestrante na área de auditoria governamental, fraudes em licitações e contratos e gestão de riscos e controles internos, Kleberson Roberto de Souza<sup>3</sup>, não se licita sem caracterizar o objeto de forma adequada. A **caracterização precisa, completa e adequada do objeto** é condição essencial para validade do processo licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

Fazem parte da especificação do objeto, além das suas características fundamentais, as condições de fornecimento, envolvendo aspectos como: local e prazos de entrega, frete, condições efetivas de pagamento, periodicidade da compra, garantia, treinamento, suporte técnico.

Como regra, o setor público deve utilizar padrões nos processos de aquisições públicas, conforme se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993: *Art. 11. Art. 15.*

É relevante destacar que o TCE/MT passou a exigir dos fiscalizados a padronização de todos os materiais e serviços a partir de 2017, para serem informados no Sistema APLIC, por meio do Catálogo de Materiais e Serviços para Licitações (Comunicado Aplic nº 25/2016, de 20/12/2016). Dessa forma, essa boa prática passou a ser uma obrigação para os jurisdicionados do TCE/MT.

Entretanto, isso não significa que a especificação tenha que ser exagerada, excessiva, restritiva. O TCU frequentemente determina que se evite o detalhamento excessivo do objeto, para não direcionar a licitação ou restringir o seu caráter competitivo. **Qualquer especificação ou condição que restrinja o universo de possíveis interessados deve ser justificada e tecnicamente fundamentada (Acórdão TCU nº 1.547/2008 – Plenário).** Reforça-se: a definição do objeto na licitação deve ser precisa e suficiente, como pressuposto da **igualdade entre os licitantes**.

Assim, expressões genéricas e vagas, descrição confusa, imprecisa ou incompleta do objeto caracterizam grave irregularidade, por contrariar os princípios fundamentais da licitação. Nesse contexto, as licitações se baseiam em especificações incompreensíveis, incompletas, defeituosas, direcionadas, restritivas.

E da mesma forma, **especificações que direcionam o objeto** a um produto, marca ou **fornecedor**, por restringirem injustificadamente o certame, também são irregularidades graves. Existe a possibilidade de referenciar uma marca ou estabelecer uma condição restritiva, mas isso só pode acontecer quando for estritamente necessário para o atendimento das necessidades da Administração, como procedimentos de padronização, sempre mediante justificativa prévia, em processo administrativo regular, no qual se comprovem os mencionados requisitos.

O Tribunal de Contas da União fixou entendimento por meio da Súmula nº 270 que: “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

Ademais, o TCU tem recomendado às Unidades Jurisdicionadas a “abster-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando

<sup>3</sup> Souza, Kleberson. Detecção de fraudes em licitações. Cuiabá: PúblContas, 2017.



devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara).

(PANKO, Larissa)<sup>4</sup>, explica sobre a vedação à participação de pessoas físicas em licitações. Muito embora alguns Órgãos/Entidades da Administração Pública, temerários com eventual futura inexecução contratual, quando da celebração de contratos junto a pessoas físicas, venham estabelecendo em edital à vedação a sua participação em licitações, tal restrição não encontra amparo legal. Ao contrário! Explica-se.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação “destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”, inexistindo, portanto, discriminações entre pessoas jurídicas e físicas.

No mesmo sentido, o art. 6º, inc. XIV, da referida lei disciplina que contratado é “a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública”.

Por conseguinte, reputa-se como incontroversa a impossibilidade de **discriminação legal no que tange à participação de pessoas físicas ou jurídicas em certames licitatórios, nem qualquer tipo de restrição, a priori, para a contratação de nenhuma delas pelo Poder Público. Não sendo possível, portanto, a reserva de plano, à participação de apenas uma ou outra pessoa aqui citada.**

De toda sorte, é oportuno comentar a possibilidade de, em determinadas situações, no caso concreto, restar obstada a participação de pessoas físicas em certames cujo objeto demande, por exemplo, condições técnicas mais complexas, impossíveis de serem atendidas de forma isolada; ou, ainda, cujo edital discipline requisitos afetos à comprovação da qualificação econômico-financeira mais e numerosos. Advirta-se, todavia, que mesmo nesta hipótese, não haverá restrição, de plano, por parte da Administração, em seus editais, à participação de pessoas físicas. Isto porque, as condições de habilitação, em si, é que resultarão na viabilidade ou não de que estas participem de determinado certame licitatório, ou melhor, de que tenham as suas respectivas propostas classificadas, bem como, de que venham a ser efetivamente consideradas habilitadas.

Conforme consta na **descrição do objeto** no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 001/2018:

## “2. DO OBJETO

**2.1 – Contratação de Empresa para prestação de serviços** compreendendo: consultoria e assessoria compreendendo contábil, folha de pagamento, frotas, patrimonial, gerações e envio de cargas das informações do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC do TCE/MT, SISTN (RGF), bem com outros serviços relacionados a natureza deste Objeto.

**2.2 – O prazo máximo previsto para o início dos Serviços ora licitados será a partir da ordem de início de serviços pela unidade competente.”**

<sup>4</sup> PANKO, Larissa. É possível a vedação de pessoas físicas em licitações?, 2017. Disponível em:<[https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p\\_idNoticia=11295&n=%C3%A9-poss%C3%ADvel-a-veda%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-f%C3%ADcas-%E2%80%A61/2](https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=11295&n=%C3%A9-poss%C3%ADvel-a-veda%C3%A7%C3%A3o-de-pessoas-f%C3%ADcas-%E2%80%A61/2)>. Acesso em: 29 de ago. 2018.



Grifei.

Entendo que a descrição “**Contratação de Empresa para prestação de serviços**”, trata-se de especificação ou condição que restringe possíveis interessados (Pessoas Físicas). Trata-se de uma especificação que direciona o objeto para fornecedores de natureza jurídica, restringindo injustificadamente o certame, além do mais, analisando-se o edital, este não apresenta condições técnicas complexas, impossíveis de serem atendidas de forma isolada. Infringido o princípio constitucional da isonomia.

Outro indício de restrição, são relativas às exigências de Habilitação Jurídica, não foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física (art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993).

Com base no exames documental do Processo Licitatório Pregão nº 01/2018 pendente de homologação, constatou-se que foi definido objeto com citação de características que direcionaram a licitação para contratação de empresa “pessoa jurídica” e restringindo a participação de “pessoa física”. A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, sendo assim, conclui-se por tratar-se de uma irregularidade.

**IRREGULARIDADE N° 05. LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE RESTRINJAM A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO (ART. 40, I, DA LEI Nº 8.666/1993; ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.520/2002).**

5.1 - O Pregão nº 01/2018, foi definido objeto com citação de características que direcionaram a licitação para contratação de empresa “pessoa jurídica” e restringindo a participação de “pessoa física”. A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

**RECOMENDAÇÃO:**

**Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, a Padronização de todos os materiais e serviços, por meio do Catálogo de Materiais e Serviços para Licitações conforme o Comunicado Aplic nº 25/2016, de 20/12/2016, do TCE/MT.**

**3.2.3. - Sobre o fracionamento de despesas:**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre os **fracionamento de despesas**, foi realizado o seguinte questionamento:

09 – Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente? (Arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 31

Rubrica:

Com base no exames documental dos processos de despesas selecionados conforme amostra, e do Processo Licitatório Pregão nº 01/2018 pendente de homologação, constatou-se o seguinte achado:

Não constatou-se, o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

**3.2.4 - Sobre o sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade.**

Para verificação das observâncias dos dispositivos legais sobre os **sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade**, foi realizado o seguinte questionamento:

10 – Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade? (Arts. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993)

Da amostra selecionada Pregão Presencial nº 01/2018 pendente de homologação, realizou-se a seguinte analise, conforme segue:

Preço de Referência - Média Saneada				
Objeto:				
Contratação de Empresa para prestação de serviços compreendendo: consultoria e assessoria compreendendo contábil, folha de pagamento, frotas, patrimonial, gerações e envio de cargas das informações do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC do TCE-MT, SISTN (RGF), bem como outros serviços relacionados a natureza deste objeto. (Ou similar)				
Fontes Pesquisadas:	Qtde:	Preço Total	Preço Unit.	Preço Unit.
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CACERES	1	24.000,00	24.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA	12	108.000,00	9.000,00	9.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTEPREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	12	119.988,00	9.999,00	9.999,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI	1	90.000,00	90.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI DOESTE	1	102.000,00	102.000,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA	12	97.200,00	8.100,00	8.100,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM	7	28.000,00	4.000,00	
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO VALE DO GUapore	12	50.400,00	4.200,00	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU	1	108.000,00	108.000,00	



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 32

Rubrica:

<b>Média</b>			39.922,11	9.033,00
<b>DP - Desvio Padrão</b>			45.662,15	949,93
<b>CV - Coeficiente de Variação</b>			114,38	10,52
<b>LS - Limite Superior</b>			85.584,26	9.982,93
<b>LI - Limite Inferior</b>			- 5.740,04	8.083,07
<b>Média Saneada Apurada</b>				<b>9.033,00</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS</b>	12	42.000,00		<b>3.500,00</b>

Da análise dos preços praticados pela administração pública, chegou à seguinte conclusão, o preço da média saneada apurada do valor unitário do objeto de assessoria e consultoria contábil, foi de R\$9,033,00 e o preço praticado pela Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos foi de R\$3,500,00. Esta discrepância entre o valor de mercado e o praticado pela administração, deve ocorrer devido a outros fatores que não foi possível a identificação conforme a metodologia utilizada para pesquisa de preços.

Por fim, com base na amostra selecionada, constatou-se o seguinte:

Não foi constatado o sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (Arts. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993)

### **3.2.5 – Outros achados da análise da conformidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 01/2018, pendente de homologação:**

**Achado 19: Licitação.** O processo de licitação para contratação de assessoria contábil, não está devidamente formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (L. 8.666/93, art. 38, caput);

**Achado 20: Licitação.** Não consta no processo o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

**Achado 21: Licitação.** O aviso de licitação e o Edital do Pregão nº 01/2018 não foi publicado no site da transparência da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos. (Lei nº 12.527/2011, art. 8, §1º, IV).



**Achado 22: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de Habilitação Jurídica - Não foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física (art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 23: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal - Não foi solicitado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993).

**Achado 24: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993): No item 8.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “c” do Edital Pregão Presencial nº01/2018, foi solicitado a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (CND), especificada para participar de licitações, podendo a mesma ser retirada no site [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), sendo que no inciso III, art. 29, estabelece que a prova de regularidade com a fazenda deve ser do domicilio ou sede do licitante.

**Achado 25: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica da licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993): A exigência de “a) Declaração de vistoria é documento obrigatório para atestar que a licitante conheceu o ambiente e estrutura onde serão realizados os serviços descritos neste Termo de Referência. Esta declaração deverá, obrigatoriamente, ser juntada aos documentos de habilitação técnica”, item “8.2.4 Qualificação Técnica”, alínea “a” do Edital Pregão Presencial nº01/2018 restringe a competitividade, trata-se de uma exigência restritiva ao caráter competitivo, pela possibilidade de afastar empresas de outras regiões.

**Achado 26: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as condições de pagamento (art. 40, alínea “a, b, c, d” da Lei nº 8.666/1993). O edital, ao fixar condições de pagamento, não prevê: a) o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) o edital, ao fixar condições de pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

**Achado 27: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital (art. 40, e incisos da Lei nº 8.666/1993): o Edital não define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (inciso II, art. 40);

**Achado 28: Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital: o Edital não define o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumentos (art. 40, II, da Lei nº 8.666/1993).

**Manifestação do Gestor:**



Devidamente citado a prestar esclarecimentos (Ofício nº 80/2018-UCI, 31/08/2018), o responsável Sr. Roberto Carlos de Moura, MD. Vereador Presidente, **deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar.**

**Análise do Auditor:**

Referente ao achado sobre as conformidade do processo licitatório do Pregão Presencial nº 01/2018, se fez a seguinte analise:

Segundo a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, em seu art. 8, estabelece que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiadas.

No inciso, IV, §1º, do art. 8, L. 12.527/2011, determina que as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, sejam obrigatoriamente divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em busca das informações referente ao aviso de licitação e o Edital do Pregão nº 01/2018, com base na norma legal, constatou-se que estes documentos não foram publicados no site da transparência da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, conforme pesquisa realizada em 29/08/2018. O achado nº 21, trata-se de uma irregularidade:

**IRREGULARIDADE N° 06. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS AVISOS E DEMAIS ATOS OBRIGATÓRIOS DA LICITAÇÃO NOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E/OU FORA DOS PADRÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS (LEI N° 12.527/2011, ART. 8, §1º, IV).**

**6.1 -** O aviso de licitação e o Edital do Pregão nº 01/2018 não foi publicado no site da transparência da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos.

Segundo o Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



No Edital de Licitação do Pregão nº 01/2018, foi exigido: “a) *Declaração de vistoria é documento obrigatório para atestar que a licitante conheceu o ambiente e estrutura onde serão realizados os serviços descritos neste Termo de Referência. Esta declaração deverá, obrigatoriamente, ser juntada aos documentos de habilitação técnica*”.

O item “8.2.4 Qualificação Técnica”, alínea “a” do Edital Pregão Presencial nº01/2018 restringe a competitividade, trata-se de uma exigência restritiva ao caráter competitivo, pela possibilidade de afastar empresas de outras regiões.

Conclui-se pela existência de uma irregularidade de exigências de documentos em desacordo com o Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

**IRREGULARIDADE N° 07. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES (ART. 30, DA LEI Nº 8.666/1993).**

7.1 - A exigência de “a) *Declaração de vistoria é documento obrigatório para atestar que a licitante conheceu o ambiente e estrutura onde serão realizados os serviços descritos neste Termo de Referência. Esta declaração deverá, obrigatoriamente, ser juntada aos documentos de habilitação técnica*”, item “8.2.4 Qualificação Técnica”, alínea “a” do Edital Pregão Presencial nº01/2018 restringe a competitividade, trata-se de uma exigência restritiva ao caráter competitivo, pela possibilidade de afastar empresas de outras regiões.

Com base nos critérios definidos pelo Art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, consistirá conforme o caso em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Na análise do Edital Pregão Presencial nº01/2018, deixou-se de solicitar a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993, entendemos trata-se um condição restritiva, para não participação de pessoas físicas no certame.



E também, outro indicio de restrição, trata-se no item 8.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “c” do Edital Pregão Presencial nº01/2018, foi solicitado a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (CND), especificada para participar de licitações, podendo a mesma ser retirada no site [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), sendo que no inciso III, art. 29, estabelece que a prova de regularidade com a fazenda deve ser do domicilio ou sede do licitante.

Conclui-se por uma ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhistas das licitantes.

**IRREGULARIDADE N° 08. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS LICITANTES (ART. 29, DA LEI Nº 8.666/1993).**

8.1 - Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal - Não foi solicitado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993).

8.2 - Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993): No item 8.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “c” do Edital Pregão Presencial nº01/2018, foi solicitado a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (CND), especificada para participar de licitações, podendo a mesma ser retirada no site [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), sendo que no inciso III, art. 29, estabelece que a prova de regularidade com a fazenda deve ser do domicilio ou sede do licitante.

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de acordo com os critérios definidos pelo Art. 28 da Lei Federal nº 8.666/93:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Na análise do Edital Pregão Presencial nº01/2018, deixou-se de solicitar documento de identidade, no caso de pessoa física (art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993), entendemos trata-se um condição restritiva, para não participação de pessoas físicas no certame.

**IRREGULARIDADE N° 09. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS LICITANTES (ART. 28, DA LEI Nº 8.666/1993).**



9.1 - Não foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física (art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993).

Outros achados relevantes, trata-se da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios de forma geral.

O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, ao qual serão juntados oportunamente (L. 8.666/93, art. 38, caput). O processo Pregão Presencial nº01/2018, não está devidamente formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, causando um risco jurídico ao processo.

Detectou-se também, a ausência do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, junto ao processo Pregão Presencial nº01/2018.

O Edital do Pregão Presencial nº01/2018, ao fixar as condições de pagamento, não prevê, os seguintes critérios obrigatórios pela lei:

a) o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) o edital, ao fixar condições de pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos.

Estas previsões são determinações legais, conforme o disposto o art. 40, alínea "a, b, c, d" da Lei nº 8.666/1993.

E por fim, com base no inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o edital de licitação indicará obrigatoriamente, o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. Ambas a condições legais não estão definidas no Edital do Pregão Presencial nº01/2018.

Segue a seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE N° 10. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE).**

10.1 - O processo de licitação para contratação de assessoria contábil, não está devidamente formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (L. 8.666/93, art. 38, caput);



10.2 - Não consta no processo o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

10.3 - Ocorrência de irregularidades relativas as condições de pagamento (art. 40, alínea “a, b, c, d” da Lei nº 8.666/1993). O edital, ao fixar condições de pagamento, **não prevê**: a) o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) o edital, ao fixar condições de pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

10.4 - Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital (art. 40, e incisos da Lei nº 8.666/1993): o Edital não define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (inciso II, art. 40);

10.5 - Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital: o Edital não define o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumentos (art. 40, II, da Lei nº 8.666/1993).

As Licitações realizadas com editais não padronizados, levam a multiplicidade de esforços para realizar licitações de objetos correlatos, com consequente esforço desnecessário para elaborar editais e repetição de erros.

### **RECOMENDAÇÃO:**

Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, no intuito de evitar erros de formalidades e também em atenção ao princípio constitucional da isonomia, a seguinte ação:

O desenvolvimento de Modelos de editais de licitação, check-list, atas de registros de preços, com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção de empresas.

A Advocacia Geral da União – AGU, disponibiliza em site oficial ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/270265](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265)) Modelos de Licitacões e Contratos, que podem ser utilizados como confecção de minutas de editais e anexos.

### **3.3 - CONTRATOS:**

Contrato administrativo, de acordo com a Lei no 8.666/1993, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 39

Rubrica:

Regulam-se os contratos pelas respectivas cláusulas, pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. Na falta desses dispositivos, regem-se pelos princípios da teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado (Art. 54, L. 8.666/93).

Para análise dos contratos foram definidos os seguintes objetivos:

Sobre os aspectos legais para a elaboração dos contratos administrativos;

Sobre a duração dos contratos administrativos;

Sobre a convocação para assinar os contratos administrativos;

Sobre a publicação dos contratos administrativos;

Sobre a execução dos contratos – acompanhamento e fiscalização;

Sobre a alterações do contrato administrativos; e,

Sobre a nulidade dos contratos.

Com base nos objetivos, foram definidos os critérios e as questões de auditoria.

Da amostra dos contratos analisados:

<b>Nº do Contrato:</b>	<b>001/2018</b>
Data:	23/03/2018
Credor:	Comercial de Combustível Real Ltda.
CNPJ:	24.675.878/0001-95
Objeto:	Aquisição de óleo diesel e lubrificantes.
Valor do Contrato:	R\$11.664,00 (onze mil seiscentos e sessenta e quatro reais).
Data da Vigência:	Até 31/12/2018
Alterações:	Não houve

<b>Nº do Contrato:</b>	<b>002/2018</b>
Data:	01/04/2018
Credor:	UCMMAT – União das Câmaras Municipais dos Estado de Mato Grosso
CNPJ:	33.003.757/0001-98
Objeto:	Associação da Câmara à UCMMAT, disponibilidade de direitos e deveres estabelecidos em Estatuto.
Valor do Contrato:	R\$5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).
Data da Vigência:	Até 31/12/2018
Alterações:	Não houve

### **3.3.1 - Sobre os aspectos legais para a elaboração dos contratos administrativos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **as cláusulas necessárias aos contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:

***CNPJ 15.024.029.0001-80 - Email – [auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](mailto:auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br)***

***End.: Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 – Centro – CEP: 78.285-000 – Fone 65 251-1138***



11 – Na formalização dos contratos, foi constatado todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos? (Arts. 55, caput, incisos I ao XIII, §§ 2º, 3º, L. nº 8.666/1993)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, para análise das conformidades referente as cláusulas necessárias aos contratos, resultou nos seguintes achados:

**Achado 29: Contrato.** Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. (inciso V, Art. 55, L. 8.666/93)

**Achado 30: Contrato.** Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu (inciso XI, Art. 55, L. 8.666/93).

**Achado 31: Contrato.** Não constatado a cópia do contrato administrativo nº 01/2018 junto ao processo que lhe deu origem (Art. 60, L. 8.666/93).

**Achado 32: Contrato.** Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei (Art. 61, caput, L. 8.666/93).

**Achado 33: Contrato.** Não ficou constatado de forma evidente a clausula de vigência do contrato administrativo nº 01/2018, que devem ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvando os casos previstos no art. 57, L. 8.666/93.

**Achado 34: Contrato.** Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o regime de execução ou a forma de fornecimento. (Art. 55, caput, e inciso II, L. 8.666/93)

**Achado 35: Contrato.** Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Art. 55, caput, e inciso III, L. 8.666/93)

**Achado 36: Contrato.** Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. (Art. 55, caput, e inciso IV, L. 8.666/93)

**Achado 37: Contrato.** Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. (Art. 55, caput, inciso IX, L. 8.666/93)

**Achado 38: Contrato.** Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Art. 55, caput, inciso XI, L. 8.666/93)



**Achado 39: Contrato.** Não consta a cláusula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (Art. 55, caput, inciso XII, L. 8.666/93)

**Achado 40: Contrato.** Não consta a cláusula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Art. 55, caput, inciso XIII, L. 8.666/93)

**Achado 41: Contrato.** Não consta no contrato administrativo nº 002/2018, sobre o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei. (Art. 61, caput, L. 8.666/93)

#### **Manifestação do Gestor:**

Devidamente citado a prestar esclarecimentos (Ofício nº 80/2018-UCI, 31/08/2018), o responsável Sr. **Roberto Carlos de Moura**, MD. Vereador Presidente, **deixou de apresentar as justificativas no prazo regulamentar.**

#### **Análise do Auditor:**

**Serão descritas com detalhes**, a seguir, as cláusulas necessárias aos contratos, relacionadas no Art. 55, incisos I ao XIII, L. 8.666/93:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei (Art. 55, §2º, L. 8.666/93).

No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#) (Art. 55, §3º, L. 8.666/93).

Na análise da amostra dos contratos, constatou-se as seguintes inconformidades:

Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme determinado no inciso V, Art. 55, L. 8.666/93.

Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, nos termos do inciso XI, Art. 55, L. 8.666/93.

Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o regime de execução ou a forma de fornecimento, determinado pelo Art. 55, caput, e inciso II, L. 8.666/93.

Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Art. 55, caput, e inciso III, L. 8.666/93)

Conforme estabelecido no Art. 55, caput, e inciso IV, L. 8.666/93, não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.

De acordo com o Art. 55, caput, inciso IX, L. 8.666/93, não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93.

Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Art. 55, caput, inciso XI, L. 8.666/93)

Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (Art. 55, caput, inciso XII, L. 8.666/93)



Não consta a cláusula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Art. 55, caput, inciso XIII, L. 8.666/93)

No art. 57, L. 8.666/93, estabelece que a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Não ficou constatado de forma evidente a cláusula de vigência do contrato administrativo nº 01/2018, que devem ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Segundo o Art. 60, L. 8.666/93, os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Não constatado a cópia do contrato administrativo nº 01/2018 junto ao processo que lhe deu origem.

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, caput, L. 8.666/93). Não consta a cláusula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei. E, não consta no contrato administrativo nº 002/2018, sobre o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei. (Art. 61, caput, L. 8.666/93)

#### **IRREGULARIDADE N° 11. CONTRATO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE).**

11.1 - Não consta a cláusula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. (inciso V, Art. 55, L. 8.666/93)

11.2 - Não consta a cláusula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu (inciso XI, Art. 55, L. 8.666/93).

11.3 - Não constatado a cópia do contrato administrativo nº 01/2018 junto ao processo que lhe deu origem (Art. 60, L. 8.666/93).

11.4 - Não consta a cláusula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei (Art. 61, caput, L. 8.666/93).

11.5 - Não ficou constatado de forma evidente a cláusula de vigência do contrato administrativo nº 01/2018, que devem ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvando os casos previstos no art. 57, L. 8.666/93.

11.6 - Não consta a cláusula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o regime de execução ou a forma de fornecimento. (Art. 55, caput, e inciso II, L. 8.666/93)



11.7 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Art. 55, caput, e inciso III, L. 8.666/93)

11.8 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. (Art. 55, caput, e inciso IV, L. 8.666/93)

11.9 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. (Art. 55, caput, inciso IX, L. 8.666/93)

11.10 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Art. 55, caput, inciso XI, L. 8.666/93)

11.11 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (Art. 55, caput, inciso XII, L. 8.666/93)

11.12 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Art. 55, caput, inciso XIII, L. 8.666/93)

11.13 - Não consta no contrato administrativo nº 002/2018, sobre o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei. (Art. 61, caput, L. 8.666/93)

#### **RECOMENDAÇÃO:**

**Sugere-se ao MD. Vereador Presidente, no intuito de evitar erros de formalidades nos contratos e também em atenção ao princípio constitucional da isonomia, a seguinte ação:**

**O desenvolvimento de Modelos de minutas de contratos, check-list, com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de contratação.**

**A Advocacia Geral da União – AGU, disponibiliza em site oficial ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/270265](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265)) Modelos de Licitações e Contratos, que podem ser utilizados como confecção de minutas de editais e anexos.**

#### **3.3.2. - Sobre a duração dos contratos administrativos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **durações dos contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:



12 – Foi constatado ilegalidade na formalização do prazo de duração ou prazo de vigência e o período em que os contratos foram firmados? (Arts. 57, incisos I ao VI, §1º, incisos I ao VI, §§§ 2º, 3º e 4º, L. nº 8.666/1993)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, para análise das conformidades sobre a duração dos contratos, resultou nos seguintes achados:

Não foi constatado ilegalidade na formalização dos prazos de duração ou prazo de vigência e o período em que os contratos foram firmados.

### **3.3.3 - Sobre a convocação para assinar os contratos administrativos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **convocação para assinar os contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:

13 – A Administração招ocou regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação? (Art. 64, L. nº 8.666/1993)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, resultou nos seguinte achado:

Todos os contratos estavam devidamente assinados, e não foi verificada as convocações o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos.

### **3.3.4 - Sobre a publicação dos contratos administrativos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **convocação para assinar os contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:

18 – Foram publicados na imprensa oficial, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura? (Parágrafo único, Art. 61, L. 8.666/93)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, resultou nos seguinte achado:

Todos os contratos da amostra, foram publicados na imprensa oficial, em até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

### **3.3.5 - Sobre a execução dos contratos – acompanhamento e fiscalização:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **acompanhamento e fiscalização dos contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:



15 – A execução do contrato foi acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado? (Art. 67, L. 8.666/93)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, para análise da ocorrência do acompanhamento e fiscalização dos contratos, resultou nos seguintes achados:

**Achado 42: Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo nº 001/2018.

**Achado 43: Contrato.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo nº 002/2018.

Referente aos achados sobre a constatação da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado, (art. 67, da Lei nº 8.666/1993), Achados: **42, e 47**, foram analisados conjuntamente com os **Achados: 03, 07, 12, 15, e 18**, que todos apontam para a mesma irregularidade, junto ao item “3.1.3. - Referente aos pagamentos das despesas efetuados quando ordenados após sua regular liquidação”, deste relatório.

### **3.4.6 - Sobre a alterações do contrato administrativos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **alterações dos contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:

16 – As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93?

17 – As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital?

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, não foram constatados quaisquer tipos de alterações nos contratos, no período de janeiro a junho de 2018.

### **3.3.7 - Sobre a nulidade dos contratos:**

Para verificação das observâncias das conformidades dos dispositivos legais sobre **nulidade dos contratos**, foi realizado o seguinte questionamento:

18 – Foi constatado ilegalidade na formalização das declarações de nulidade dos contratos administrativos? (Arts. 59, caput, paragrafo único, L. nº 8.666/1993)



Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, não foram constatados quaisquer tipos de nulidade dos contratos, no período de janeiro a junho de 2018.

#### **4 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

##### **IRREGULARIDADE N° 01. DESPESAS. AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS EM NOTAS DE EMPENHO (ART. 58, DA LEI N° 4.320/1964):**

1.1 - Nota de Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Valor Empenhado R\$ 45.059,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143;

1.2 - Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150;

1.3 - Nota de Empenho nº 05/2018-Estimativa – ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ: 03.467.321/0001-99, Valor Empenhado R\$ 18.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04, 05, e 06, e Ordem de Pagamentos nº 03, 26, 55, 82, 114 e 142;

1.4 - Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144;

1.5 - Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57;

1.6 - Nota de Empenho nº 06/2018-Estimativa – OI S/A, CNPJ: 76.535.764/0329-32, Valor Empenhado R\$ 6.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 03, 04 e 05, e Ordem de Pagamentos nº 04, 30, 80, 104 e 138.

##### **IRREGULARIDADE N° 02. DESPESAS. PAGAMENTOS DE PARCELAS CONTRATUAIS OU OUTRAS DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO (ARTS. 62 E 63, DA LEI N° 4.320/1964; ARTS, 55, §3º E 73, DA LEI N° 8.666/1993):**

2.1 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143, no montante de R\$15.287,00 (quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais).

2.2 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 48

Rubrica:

Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150, no montante de R\$19.750,00 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais).

2.3 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no montante de R\$960,57 (novecentos e sessenta reais, e cinquenta e sete centavos)

2.4 - Ausência do recebimento mediante recibo pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) com base na Nota de Empenho nº 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$ 5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos nº 105, 147 e 166, no montante de R\$1.800,00 (hum mil, oitocentos reais)

**IRREGULARIDADE N° 03. CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR UM REPRESENTANTE ADMINISTRATIVO ESPECIALMENTE DESIGNADO (ART. 67, DA LEI N° 8.666/1993):**

3.1 - Ausência do relatório de execução de serviços pelo responsável (Roberto Carlos de Moura) em desacordo com as clausulas 15.1 e 15.2 e paragrafo único, do Contrato nº 004/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03, Nota de Liquidação nº01, 02, 03, e 04, e Ordem de Pagamentos nº 48, 86, 110 e 143.

3.2 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 003/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02, 05, 06 e 07, e Ordem de Pagamentos nº 31, 51, 84, 108 e 150.

3.3 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 005/2017, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 03/2018-Global – A. S. DE FREITAS SERVIÇOS – ME, CNPJ: 28.587.072/0001-04, Valor Empenhado R\$ 14.000,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01 e 02, e Ordem de Pagamentos nº 120 e 144.

3.4 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 001/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 35/2018-Ordinario – COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL REAL LTDA, CNPJ: 24.675.878/0001-95, Valor Empenhado R\$ 11.160,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, e Ordem de Pagamentos nº 89 no Valor de R\$960,57.



3.5 - Ausência do relatório acompanhamento e fiscalização sobre a execução de serviços pelo Fiscal do Contrato nº 002/2018, e com base nos documentos juntados a Nota de Empenho nº 51/2018-Global – UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MT, CNPJ: 33.003.757/0001-98, Valor Empenhado R\$ 5.400,00, e também há ausência de autorização Nota de Liquidação nº01, 02 e 03, e Ordem de Pagamentos nº 105, 147 e 166.

3.6 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo nº 001/2018.

3.7 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993): Não foi constatado o Ato de designação do Fiscal de Contrato, como também, os registros das ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo nº 002/2018.

**IRREGULARIDADE N° 04. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTAS DAS LICITANTES (ART. 29, DA LEI N° 8.666/1993):**

4.1 - Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 04, e Ordem de Pagamentos nº 143, Empenho nº 02/2018-Global, Credor: OLK SOLUÇÕES EM MARKETING E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ: 17.617.260/0001-03.

4.2 - Ausência dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, referente a Nota de Liquidação nº 05 e 06, e Ordem de Pagamentos nº 84 e 108, referente ao Empenho NE nº 01/2018-Global – Faspel Contabilidade e Informática Ltda – ME, CNPJ: 14.722.241/0001-59, Valor Empenhado R\$ 27.650,00.

**IRREGULARIDADE N° 05. LICITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS QUE RESTRINJAM A COMPETIÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO (ART. 40, I, DA LEI N° 8.666/1993; ART. 3º, II, DA LEI N° 10.520/2002).**

5.1 - O Pregão nº 01/2018, foi definido objeto com citação de características que direcionaram a licitação para contratação de empresa “pessoa jurídica” e restringindo a participação de “pessoa física”. A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).

**IRREGULARIDADE N° 06. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS AVISOS E DEMAIS ATOS OBRIGATÓRIOS DA LICITAÇÃO NOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E/OU FORA DOS PADRÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS (LEI N° 12.527/2011, ART. 8, §1º, IV).**



**6.1 - O aviso de licitação e o Edital do Pregão nº 01/2018 não foi publicado no site da transparência da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos.**

**IRREGULARIDADE N° 07. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES (ART. 30, DA LEI Nº 8.666/1993).**

7.1 - A exigência de “a) Declaração de vistoria é documento obrigatório para atestar que a licitante conheceu o ambiente e estrutura onde serão realizados os serviços descritos neste Termo de Referência. Esta declaração deverá, obrigatoriamente, ser juntada aos documentos de habilitação técnica”, item “8.2.4 Qualificação Técnica”, alínea “a” do Edital Pregão Presencial nº01/2018 restringe a competitividade, trata-se de uma exigência restritiva ao caráter competitivo, pela possibilidade de afastar empresas de outras regiões.

**IRREGULARIDADE N° 08. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DAS LICITANTES (ART. 29, DA LEI Nº 8.666/1993).**

8.1 - Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal - Não foi solicitado a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993).

8.2 - Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal (art. 29, I, da Lei nº 8.666/1993): No item 8.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “c” do Edital Pregão Presencial nº01/2018, foi solicitado a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual (CND), especificada para participar de licitações, podendo a mesma ser retirada no site [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br), sendo que no inciso III, art. 29, estabelece que a prova de regularidade com a fazenda deve ser do domicilio ou sede do licitante.

**IRREGULARIDADE N° 09. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS LICITANTES (ART. 28, DA LEI Nº 8.666/1993).**

9.1 - Não foi solicitado o documento de identidade, no caso de pessoa física (art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993).

**IRREGULARIDADE N° 10. LICITAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE).**

10.1 - O processo de licitação para contratação de assessoria contábil, não está devidamente formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado (L. 8.666/93, art. 38, caput);

10.2 - Não consta no processo o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

10.3 - Ocorrência de irregularidades relativas as condições de pagamento (art. 40, alínea “a, b, c, d” da Lei nº 8.666/1993). O edital, ao fixar condições de pagamento, **não prevê**: a) o prazo de pagamento não será superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) o edital, ao fixar condições de



pagamento, estabelece cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) O edital, ao fixar condições de pagamento, prevê compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

10.4 - Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital (art. 40, e incisos da Lei nº 8.666/1993): o Edital não define o prazo e condições para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (inciso II, art. 40);

10.5 - Ocorrência de irregularidades relativas as indicações obrigatórias no Edital: o Edital não define o prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumentos (art. 40, II, da Lei nº 8.666/1993).

**IRREGULARIDADE N° 11. CONTRATO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993; LEI Nº 10.520/2002; LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE).**

11.1 - Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente ao crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. (inciso V, Art. 55, L. 8.666/93)

11.2 - Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu (inciso XI, Art. 55, L. 8.666/93).

11.3 - Não constatado a cópia do contrato administrativo nº 01/2018 junto ao processo que lhe deu origem (Art. 60, L. 8.666/93).

11.4 - Não consta a clausula necessária no contrato administrativo nº 01/2018, referente a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei (Art. 61, caput, L. 8.666/93).

11.5 - Não ficou constatado de forma evidente a clausula de vigência do contrato administrativo nº 01/2018, que devem ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvando os casos previstos no art. 57, L. 8.666/93.

11.6 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o regime de execução ou a forma de fornecimento. (Art. 55, caput, e inciso II, L. 8.666/93)

11.7 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. (Art. 55, caput, e inciso III, L. 8.666/93)

11.8 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso. (Art. 55, caput, e inciso IV, L. 8.666/93)

11.9 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. (Art. 55, caput, inciso IX, L. 8.666/93)



11.10 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Art. 55, caput, inciso XI, L. 8.666/93)

11.11 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. (Art. 55, caput, inciso XII, L. 8.666/93)

11.12 - Não consta a clausula necessária ao contrato administrativo nº 002/2018, sobre a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Art. 55, caput, inciso XIII, L. 8.666/93)

11.13 - Não consta no contrato administrativo nº 002/2018, sobre o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas da Lei. (Art. 61, caput, L. 8.666/93)

## **5 – CONCLUSÃO FINAL:**

Este relatório de Auditoria teve por objetivo a análise da regularidade sob os processos de despesas, licitações e contratos referente a Gestão do 1º Semestre de 2018, da Câmara Municipal.

As questões de auditoria constantes no planejamento, foram definidas com base em levantamentos preliminares.

Seguem abaixo as questões de auditoria e as respostas apuradas a partir da aplicação dos procedimentos *in loco* na execução dos trabalhos.

01 – Foram constatadas despesas consideradas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas? (Art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Não ocorreu a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e/ou despesas obrigatórias de caráter continuado da Câmara Municipal, nos termos do art. 15, 16 e 17 da LC nº101/2000; e, não foram constatadas a ocorrência de despesas realizadas não prevista na LOA e/ou em legislação específica - art. 4º, da Lei nº 4.320/1964.

02 – Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento)? (Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Não foram constatados despesas referente a pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 53

Rubrica:

03 – Foram constatadas pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação? Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço? (art. 63, § 1º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Constatou-se as seguinte irregularidades:

Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenhos;

Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação;

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante administrativo especialmente designado; e,

Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhistas das licitantes.

04 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de realizar as retenções de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, nos casos em que esteja obrigado a faze-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Inc. I, art. 158 da CF88)

05 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de realizar as retenções de ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a faze-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? (Art. 6º da LC nº 116/2003, art. 139 e 140 LC Municipal nº 003/2003.)

06 – Foram retidos os tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). O Órgão deixou de realizar as retenções e descontos de Contribuições Previdenciárias do RGPS – de Pessoas Físicas prestadores de serviços individual e/ou Pessoas Jurídica de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos casos em que esteja obrigado a faze-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores? (Lei 8.212/1991; Decreto nº 3048/1999; IN RFB nº 971/2009)

Não constatou-se a não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

07 – Foram constatadas contratação direta (dispensas e/ou inexigibilidades de licitação) não amparada na legislação? (Arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)

Não constatou-se a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

08 – Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (Art. 40, I, Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, Lei nº 10.520/2002)



Constatou-se a seguinte irregularidade: Constatção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

09 – Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente? (Arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993)

Não constatou-se, o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993).

10 – Foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade? (Arts. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993)

Não foi constatado o sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (Arts. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993)

Com tudo, foram constados outras irregularidades na análise da conformidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2018:

Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (Lei nº 12.527/2011, art. 8, §1º, IV);

Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993);

Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29, da Lei nº 8.666/1993);

Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28, da Lei nº 8.666/1993); e,

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

11 – Na formalização dos contratos, foi constatado todas as cláusulas necessárias aos contratos administrativos? (Arts. 55, caput, incisos I ao XIII, §§ 2º, 3º, L. nº 8.666/1993)

Sim, foi constatado ocorrência de irregularidades na formalidade dos contratos (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

12 – Foi constatado ilegalidade na formalização do prazo de duração ou prazo de vigência e o período em que os contratos foram firmados? (Arts. 57, incisos I ao VI, §1º, incisos I ao VI, §§§ 2º, 3º e 4º, L. nº 8.666/1993)

Não foi constatado ilegalidade na formalização dos prazos de duração ou prazo de vigência e o período em que os contratos foram firmados.



13 – A Administração convocou regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação? (Art. 64, L. nº 8.666/1993)

Todos os contratos estavam devidamente assinados, e não foi verificada as convocações o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos.

18 – Foram publicados na imprensa oficial, a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura? (Parágrafo único, Art. 61, L. 8.666/93)

Todos os contratos da amostra, foram publicados na imprensa oficial, em até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

15 – A execução do contrato foi acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado? (Art. 67, L. 8.666/93)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, Contratos Nº 01 e 02/2018, constatou-se a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante administrativo especialmente designado; e,

16 – As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93?

17 – As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital?

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, não foram constatados quaisquer tipos de alterações nos contratos, no período de janeiro a junho de 2018.

18 – Foi constatado ilegalidade na formalização das declarações de nulidade dos contratos administrativos? (Arts. 59, caput, paragrafo único, L. nº 8.666/1993)

Do exames documental dos contratos selecionados na amostra, não foram constatados quaisquer tipos de nulidade dos contratos, no período de janeiro a junho de 2018.

Após as análises preliminares que resultou na emissão do relatório preliminar, e após a comunicação do Gestor para manifestação em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, segue o relatório final sobre a analise dos processos de despesa, licitações e contratos, relativas às amostras analisadas no período de janeiro a junho de 2018, conclui-se pela identificação de **11 irregularidades**, relatados no decorrer deste relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 56

Rubrica:

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de **recomendação**:

- ✓ Providencie as assinaturas em todos as Notas de Empenho, Liquidação e Ordem de pagamentos, que foram ordenadas porém os documentos encontra-se sem a devida assinatura do ordenador da despesa. E que os futuros atos administrativos ocorram as assinaturas nos documentos no ato do feito, com fundamentos no art. 58 e 61 da Lei nº 4.320/64;
- ✓ Realize os procedimentos adequados para o recebimentos dos serviços e produtos nos termos da Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93;
- ✓ Elabore normas internas os requisitos e procedimentos de controle para a conferência dos produtos e serviços;
- ✓ Estabeleça através de designação formal, Comissão e/ou servidor com treinamento adequando, designado para recebimento dos produtos e serviços, apoiado em instrumentos adequados para recebimento do objeto, objetivando avaliar as especificações, prazos de validade, data de entrega, etc.;
- ✓ Atentar-se aos termos da Lei 8.666/93, referente a fiscalização dos contratos:
- ✓ Realize a Nomeação dos representantes da organização que atuarão na fiscalização do contrato, assim como seus substitutos eventuais;
- ✓ Nomear Fiscais de contrato com capacitação adequada e tempo disponível para exercer os vários papéis na fiscalização contratual;
- ✓ Que os registro dos fiscais de contratos, sejam através de livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possa ter folhas numeradas, rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e preposto do contrato;
- ✓ Faça constar nos processos de despesas os comprovantes de regularidades fiscal e trabalhistas, sendo condição a ser mantida durante toda a execução contratual e verificada para cada pagamento realizado ao contratado (conforme inteligência dos arts. 27 e 29, c/c art. 55, XIII, todos da Lei de Licitações), observada a faculdade prevista no § 1º, do seu art. 32, bem como a obrigatoriedade imposta pela Resolução de Consulta nº 39/2008-TCE/MT;
- ✓ A Padronização de todos os materiais e serviços, por meio do Catálogo de Materiais e Serviços para Licitações conforme o Comunicado Aplic nº 25/2016, de 20/12/2016, do TCE/MT;
- ✓ O desenvolvimento de Modelos de editais de licitação, de minutas de contratos, check-list, atas de registros de preços, com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção de empresas. A Advocacia Geral da União – AGU, disponibiliza em site oficial ([http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/270265](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265)) Modelos de Licitações e Contratos, que podem ser utilizados como confecção de minutas de editais e anexos; e,



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 57

Rubrica:

- ✓ Elabore o Plano de Ação, determinando aos responsáveis, a implementação das recomendações sugeridas neste relatório, estabelecendo prazos para o atendimento.

Em conformidade com procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 002/2008 – SCI, e na Lei Municipal nº 1.165/2007, este relatório será encaminhado ao gestor, a fim de que possa se encarregar de cientificar e cobrar soluções dos responsáveis, e informar a UCI sobre as providências tomadas.

Para tal fim, faço encaminhar o Relatório Preliminar em 02 (duas) vias de igual teor, ao Exmo. Sr. Roberto Carlos de Moura, Vereador Presidente, da Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos, e ao titular da Unidade de Controle Interno, para as providencias cabíveis.

É o relatório.

São José dos Quatro Marcos-MT, 11 de outubro de 2018.

**FLÁVIO RODRIGUES MASSONI**  
Auditor Interno Municipal